



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153509 - SP
(2026/0017087-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : FRANCISLAINE PEREIRA DA CUNHA ANDRIJAUSKAS
ADVOGADOS : NAGASHI FURUKAWA - SP027874
JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
LORENA VICCHINI MORALES - SP461707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 182 E 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade, com incidência, entre outros, das Súmulas 7/STJ e 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ e afirma ter impugnado cada fundamento da decisão, alegando que as controvérsias referentes ao art. 217 do CPP (exclusão da acusada da sala durante o depoimento por videoconferência) e aos arts. 189 e 564, V, do CPP (indeferimento de testemunha de defesa) são estritamente jurídicas e independem de revolvimento probatório, além de ter comprovado dissídio jurídico mediante cotejo analítico.

3. *Pedidos.* Pretende o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, anular a instrução a partir da audiência em que houve exclusão da acusada, reconhecer nulidade absoluta com base no art. 217 do CPP, e anular a decisão que indeferiu a testemunha de defesa, com renovação da instrução para produção da prova.

4. *As manifestações.* Ministério Público estadual pugna pela manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial. Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, a incidência da Súmula 182/STJ e a necessidade de cotejo analítico adequado para dissídio.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, e se há dissídio jurisprudencial comprovado por cotejo analítico idôneo.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração das razões já expendidas não atende ao requisito de impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

7. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto fático-probatório; tal demonstração não foi realizada.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, nos moldes pretendidos, demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

9. A orientação desta Corte consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial por divergência, nos termos da Súmula 83/STJ.

10. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, diante da ausência de impugnação específica suficiente e da impossibilidade de revolvimento fático.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser solucionada a partir das premissas fáticas já fixadas, sem reexame fático-probatório. 3. A consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ atrai a Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial por divergência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153509 - SP
(2026/0017087-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : FRANCISLAINE PEREIRA DA CUNHA ANDRIJAUSKAS
ADVOGADOS : NAGASHI FURUKAWA - SP027874
JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
LORENA VICCHINI MORALES - SP461707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 182 E 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade, com incidência, entre outros, das Súmulas 7/STJ e 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ e afirma ter impugnado cada fundamento da decisão, alegando que as controvérsias referentes ao art. 217 do CPP (exclusão da acusada da sala durante o depoimento por videoconferência) e aos arts. 189 e 564, V, do CPP (indeferimento de testemunha de defesa) são estritamente jurídicas e independem de revolvimento probatório, além de ter comprovado dissídio jurídico mediante cotejo analítico.

3. *Pedidos.* Pretende o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, anular a instrução a partir da audiência em que houve exclusão da acusada, reconhecer nulidade

absoluta com base no art. 217 do CPP, e anular a decisão que indeferiu a testemunha de defesa, com renovação da instrução para produção da prova.

4. *As manifestações.* Ministério Público estadual pugna pela manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial. Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, a incidência da Súmula 182/STJ e a necessidade de cotejo analítico adequado para dissídio.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, e se há dissídio jurisprudencial comprovado por cotejo analítico idôneo.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração das razões já expendidas não atende ao requisito de impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

7. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto fático-probatório; tal demonstração não foi realizada.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, nos moldes pretendidos, demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

9. A orientação desta Corte consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial por divergência, nos termos da Súmula 83/STJ.

10. Mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, diante da ausência de impugnação específica suficiente e da impossibilidade de revolvimento fático.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência

da Súmula 182/STJ. 2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser solucionada a partir das premissas fáticas já fixadas, sem reexame fático-probatório. 3. A consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ atrai a Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial por divergência.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por FRANCISLAINE PEREIRA DA CUNHA ANDRIJAUSKAS, contra decisão de fls. 626-628, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade, com incidência, dentre outros, das Súmulas 7/STJ e 182/STJ.

Sustenta a parte agravante (fls. 633-638) a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, afirmando ter impugnado de forma específica cada fundamento da decisão de inadmissibilidade. Alega ter demonstrado, em tópicos autônomos, que: (i) a controvérsia relativa ao art. 217 do Código de Processo Penal é de natureza estritamente jurídica e independe de reexame probatório; (ii) as teses relativas aos arts. 189 e 564, V, do CPP igualmente não demandam revolvimento fático; e (iii) o dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante cotejo analítico. No ponto, afirma que os fatos são incontroversos — a audiência foi realizada por videoconferência e a ré foi retirada da sala — e que a questão jurídica é se subsiste fundamento legal para excluir a acusada do acompanhamento do depoimento quando a oitiva se dá por videoconferência (fls. 634-635). Quanto aos arts. 189 e 564, V, do CPP, sustenta que o indeferimento da oitiva de testemunha de defesa regularmente arrolada (psicóloga) decorreu de presunção sobre o conteúdo do depoimento, sem fundamentação idônea, configurando cerceamento de defesa e vício processual que independe de exame de provas (fls. 635-636). No tocante ao dissídio, aponta similitude fática e divergência interpretativa entre o acórdão recorrido do TJSP e acórdão paradigma do TJRS (Apelação Criminal nº 70081999617), ambos envolvendo exclusão do réu da oitiva realizada por videoconferência, com solução oposta quanto à aplicação do art. 217 do CPP (fls. 636-637). Reitera que o cotejo identificou circunstâncias comuns e a antinomia de entendimentos, atendendo ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 636-637).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de: (a) reconhecer negativa de vigência ao art. 217 do CPP, anular a instrução a partir da audiência em que a ré foi excluída e determinar a renovação do ato com sua presença; (b) reconhecer a divergência jurisprudencial com o TJRS e declarar a nulidade absoluta do ato e dos subsequentes, com base no art. 217 do CPP; e (c) reconhecer a negativa de vigência aos arts. 189 e 564, V, do CPP, anular a decisão que indeferiu a testemunha de defesa e determinar a renovação da instrução para produção da prova (fls. 637-638).

Contrarrazões apresentadas (fls. 645-647), nas quais o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta que os argumentos do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, requerendo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial e reiterando manifestações anteriores (fls. 541/546 e 584/585 — referência constante em fl. 646).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 650-653), destacando a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ e a incidência da Súmula 182/STJ, com transcrição do entendimento: Súmula 182/STJ — “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (fls. 652-653). Assinalou, ainda, a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, I, do RISTJ, e a exigência de cotejo analítico para dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ), o que não teria sido demonstrado (fls. 652-653).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aliás, o presente recurso se limita à análise da decisão de fls. 626-628, nos seus estritos termos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Assim decidi:

Analizando as razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a reiterar os argumentos trazidos nas razões recursais.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis.

Rever a conclusão do Tribunal de origem, principalmente no que tange à ausência de prejuízo à parte, acarretaria indevida incursão no conjunto fático, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada. Por isso, também se mostra aplicável a diretriz da Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0017087-7

AgRg no
AREsp 3.153.509 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15172518220228260099 46262019

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISLAINE PEREIRA DA CUNHA ANDRIJAUSKAS
ADVOGADO : NAGASHI FURUKAWA - SP027874
ADVOGADA : JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
ADVOGADA : LORENA VICCHINI MORALES - SP461707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISLAINE PEREIRA DA CUNHA ANDRIJAUSKAS
ADVOGADO : NAGASHI FURUKAWA - SP027874
ADVOGADA : JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
ADVOGADA : LORENA VICCHINI MORALES - SP461707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.